

NOTA TÉCNICA 004/2006

Ref.: Solicitação de Parecer Técnico. Processo No. 01200.007332/2005-44.

Em referência ao processo protocolado nesta Secretaria Executiva sob número 01200.007332/2005-44, que solicita parecer técnico sobre a biossegurança da "Proteína Estruturadora de Gelo – Glacein" para uso na alimentação humana, encaminhado pelas Indústrias Gessy Lever LTDA., esclarecemos que:

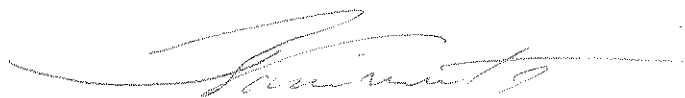
- 1- No dia 18 de abril de 2006 foi protocolada carta do Gerente da Assuntos Regulatórios da referida empresa prestando os esclarecimentos técnicos solicitados ao mesmo através da carta CTNBio 300/05 de 19 de dezembro de 2005;
- 2- A referida proteína será importada pela subsidiária brasileira da empresa Good Humor-Breyers, Unilever United States, Inc. e fabricada pela empresa MARTEK BIOSCIENCES KINGSTREE CORPORATION (USA);
- 3- O produto em análise é uma proteína presente na composição química natural de vários alimentos consumidos na dieta humana, consumido em largas quantidades em regiões de clima temperado. Esta proteína será produzida por meio de técnica de engenharia genética, em fermentadores utilizando a levedura *Saccharomyces cerevisiae* para expressar a proteína codificada pela seqüência gênica derivada do peixe de água gelada chamado "faneca" (*Macrozoarces americanus*);
- 4- A proteína não será produzida no Brasil e destina-se ao uso na indústria alimentícia como ingrediente em sobremesas congeladas, congelados comestíveis e produtos de confeitaria congelados;
- 5- Os laudos técnicos encaminhados pela empresa atestam que o produto não possui em sua composição ácidos nucleicos (ARN ou ADN);
- 6- Este produto em questão NÃO está na categoria de derivado de organismos geneticamente modificados, tratando-se de uma substância quimicamente definida como disposto no parágrafo 2º, do artigo 3º da lei 11.105/2005: "Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenha OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante";

- 7- Este produto, pelo exposto acima e pelos laudos técnicos apresentados, não é objeto de análise da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, e não se submete aos ritos regidos pela lei 11.105/2005;
- 8- O registro deste produto deverá ser feito junto à autarquia apropriada e não demanda Parecer Técnico sobre a biossegurança desta Comissão.

É o que me parece.

À consideração do Coordenador Geral da CTNBio.

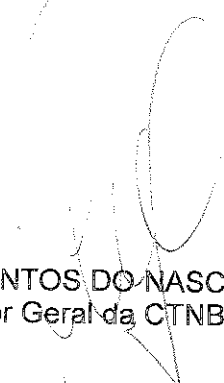
Brasília, 09 de maio de 2006.



Rubens José do Nascimento
Assessor Técnico
Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Alexandre Novachi, Gerente de Assuntos Regulatórios das Industrias Gessy Lever LTDA

Brasília, 09 de maio de 2006.



JAIRON ALCIR SANTOS DO NASCIMENTO
Coordenador Geral da CTNBio